PARECER PAR - GACS CLO - 66/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4163/2014
PROTOCOLO	: 1488526
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
INTERESSADO	: SÉRGIO WANDERLY SILVA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Assistência Social, do município de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Cumpre destacar que em análise conclusiva, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-3ICE-20081/2014 - peça 32), se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 7298/2015 (peça 35), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

O interessado foi intimado pelo Exmo. Relator a apresentar defesa das irregularidades apontadas por esta Auditoria (INT – 11915/2016 – peça n. 31). Atendendo à intimação apresentou resposta que foi juntada às peças n. 43 e 45.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 7298/2015 (peça n. 35), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Prestação de contas anuais de gestão em apreço não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II da LO-TCE/MS; No caso, o interessado não havia apresentado os seguintes documentos:

 a.1. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011);

 a.2. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);

 a.3. Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011).

Em resposta ao Termo de Intimação nº 11915/2016 (peça n. 39) o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peças n. 43 e 45) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria. Portanto, conforme pode ser observado na resposta encaminhada pelo gestor, os documentos e informações apresentados foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria, uma vez que os três documentos faltantes foram encaminhados, conforme peça n. 45.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer 7298/2015 (peça n. 35) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 11915/2016, corroborando

com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de assistência Social do Município de Coxim - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Goulart.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB